



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.004923/2003-10  
**Recurso n°** 164.811 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-002.519 – 2ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento - Jurisprudência do CARF.

O fato de, após sucessivas prorrogações, ter-se indicado o mesmo AFRF que constava de MPF extinto por decurso de prazo constitui-se em mero erro administrativo, que não tem o condão de macular o lançamento em si, que foi lavrado por autoridade competente, e por meio de instrumento formalmente perfeito.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 04/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

O Acórdão nº 2202-00.517, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 730 a 735-v), julgado na sessão plenária de 12 de maio de 2010, por maioria de votos, acolheu a preliminar de nulidade do lançamento, por vício formal, na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Transcreve-se a ementa do julgado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1998*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NATUREZA.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não é mero instrumento de controle interno constituindo-se de ato preparatório e indispensável ao exercício do lançamento, sem o qual o procedimento fiscal não pode ser convalidado. Assim, eventuais irregularidades na emissão do MPF ou extrapolação dos limites da investigação fiscal nele definidos acarretam a nulidade do lançamento.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MANUTENÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO. NULIDADE.*

*Comprovado nos autos de que houve a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF por decurso de prazo e no novo MPF emitido para dar continuidade ao trabalho fiscal foi indicado o mesmo responsável pela execução do MPF extinto, contrariando as normas administrativas pertinentes, é de se considerar inválido o procedimento fiscal e, conseqüentemente, nulo o lançamento tributário dele decorrente.*

*Preliminar de nulidade acolhida.*

Cientificada dessa decisão em 19/10/2010 (fl. 736), a Fazenda Nacional manejou, no dia seguinte, recurso especial de divergência (fls. 739 a 749), defendendo que o MPF é mero instrumento de controle interno da RFB e que supostas irregularidades em sua emissão, por si só, não tem o condão de anular o lançamento.

Para comprovar a divergência de interpretação da lei tributária, a recorrente apresentou os seguintes paradigmas:

*Acórdão CSRF nº 02-02.187:*

*NORMAS PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.*

*Acórdão nº 201-77.049:*

*PAF. MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) advém de norma administrativa que tem por objetivo o gerenciamento da ação fiscal. Por tal, eventuais vícios em relação ao mesmo, desde que evidenciado que não houve qualquer afronta aos direitos do administrado, não ensejam a nulidade do lançamento.*

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de fls. 750 a 752-v.

Cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional em 18/8/2011, o contribuinte apresentou, em 1/9/2011, contrarrazões, onde, preliminarmente, pugnou pelo não conhecimento do recurso, pois os paradigmas cuidariam de violações a artigos diversos da Portaria SRF 3007/01 e porque não foi feita a demonstração analítica da divergência, e, no mérito, defendeu a manutenção da decisão recorrida, ou o cancelamento do recurso por decadência, irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, impossibilidade de lançamento apenas em extratos bancários, e não movimentação da conta em 1998. Defendeu ainda o afastamento da taxa SELIC.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Preliminarmente, há que se apreciar os argumentos de não conhecimento do recurso, suscitados pelo contribuinte em suas contrarrazões.

Afirma o recorrente que os paradigmas cuidam de violações a artigos diversos da Portaria SRF 3007/01 daquela apontada no presente processo, não estando configurada a divergência jurisprudencial.

Assim, enquanto o acórdão recorrido reconheceu a nulidade do processo por violação ao parágrafo único do art. 16 da citada portaria, que determina que não pode ser indicado em novo MPF o mesmo auditor-fiscal que constava em MPF extinto por decurso de prazo, os paradigmas trataram de nulidade por descumprimentos dos arts. 10 e 13 da portaria, que versam sobre a emissão de MPF Complementar e sua ciência ao contribuinte.

Entretanto, há que se reconhecer que não se está verificando divergência de interpretação de dispositivo de portaria, mas sim da lei tributária. Nesse sentido, a divergência diz respeito à possibilidade, ou não, de que irregularidade na emissão de MPF, documento de controle administrativo, invalide lançamento devidamente alicerçado na lei tributária.

Desse modo, pouco importa qual a violação do MPF ocorrida em cada caso, mas o modo como ela foi interpretada pelas decisões comparadas, sendo patente a divergência jurisprudencial.

O contribuinte alega também, como impeditivo para a admissão do recurso, que não foi feita a demonstração analítica da divergência.

Contudo, vejo que a recorrente efetuou devidamente a demonstração da divergência em seu item II do recurso (fls. 741 e verso), pelo que não procede o argumento.

Assim, considero que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como já dito, a discussão cinge-se à possibilidade, ou não, de que irregularidade na emissão de MPF, documento de controle administrativo, invalide lançamento devidamente alicerçado na lei tributária.

No CARF, a posição predominante é a de que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento.

Transcrevo duas decisões desta 2ª Turma da CSRF nesse sentido:

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.  
INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO.*

*INEXISTÊNCIA QUE NÃO CAUSA NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. A inexistência de MPF para fiscalizar determinado tributo ou a não prorrogação deste não invalida o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado.*

*(Acórdão nº 9202-01.637; sessão de 12/04/2010; Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva)*

*VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.*

*(Acórdão nº 9202-01.757; sessão de 27/09/2011; Relator Manoel Coelho Arruda Junior)*

Filio-me a essa interpretação. Por bem resumir os argumentos a favor da tese, transcrevo parte do voto Acórdão nº 9202-01.637, que adoto como razões de decidir:

A portaria da SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, revogada pela Portaria RFB nº 4.328, de 05.09.2005, que foi publicada no DOU 08.09.2005, trata do planejamento das atividades fiscais e estabelece rotinas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por meio da norma antes referida se disciplinou a expedição do MPF — Mandado de Procedimento Fiscal que se constitui em elemento de controle da administração tributária. A eventual inobservância dos procedimentos e limites fixados por meio do MPF, salvo quando utilizado para obtenção de provas ilícitas, não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, mormente quando foram emitidos MPF Complementares antes da lavratura do Auto de Infração.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se ocorrerem problemas com a prorrogação do MPF estes não invalidam os trabalhos de fiscalização desenvolvidos. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita

na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Salvo nos casos de ilegalidade, a validade do ato administrativo é subordinada à legitimidade do agente que o pratica, isto é, ser titular do cargo ou função a que tenha sido atribuída a legitimação para a prática do ato. Assim, legitimado o AFRF para constituir o crédito tributário mediante lançamento, não há o que se falar em nulidade por falta do MPF que se constitui em instrumento de controle da Administração.

Aplicando-se esse raciocínio ao caso em tela, o fato da Administração Tributária, após sucessivas prorrogações, ter indicado o mesmo AFRF que constava de MPF extinto por decurso de prazo constitui-se em mero erro administrativo, que não tem o condão de macular o lançamento em si.

Não é possível que falhas em um simples instrumento de controle, que objetiva informar ao contribuinte qual a autoridade fiscal executará a ação planejada, bem como quais os tributos e períodos fiscalizados, possa invalidar o crédito tributário constituído por autoridade competente, e por meio de instrumento formalmente perfeito.

Assim, não existe a nulidade reconhecida na decisão recorrida. As demais questões de mérito mencionadas no recurso especial serão analisadas quando do retorno dos autos à Turma Julgadora.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, para afastar a nulidade declarada, determinando o retorno dos autos para análise das demais questões pela Turma Julgadora.

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos